



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

OFÍCIO N.º 199/2021
Secretaria Legislativa

Bom Jardim de Minas-MG, 22 de Novembro de 2021

Assunto: Retirada dos Projetos de Decretos Legislativos/Ofícios 181 e 182/2021

*Aos Ex^{mos}. Srs. Vereadores
Plenário da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas*

Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente, por meio deste, expor as razões pelas quais foram confeccionados, pela Secretaria Legislativa, Projetos de Decretos Legislativos, a princípio, em consonância com a Resolução 11/2018, posteriormente revogada pela Resolução 04/2021, que ensejou na retirada da tramitação das referidas matérias legislativas.

Em nosso ordenamento jurídico, as normas sofrem ao longo do tempo revogações, sejam elas expressas ou tácitas. Por “revogação tácita” designa-se a eliminação da vigência de uma norma por apresentar-se incompatível com outra norma, em um determinado caso concreto. Portanto, para que haja revogação tácita é imprescindível:

- Que a autoridade normativa, no caso, a Câmara Municipal, tenha editado matérias jurídicas que resultem em normas incompatíveis de, ao menos, **mesmo nível hierárquico**; e
- Que essa incompatibilidade seja **identificada pelo órgão-aplicador** cuja tarefa, no particular, é a de compatibilizar as normas conflitantes.

Nota-se que, diferentemente da revogação expressa cujos objetos são “os textos legais”, o objeto da revogação tácita é sempre uma “norma jurídica”. Como tal, a revogação tácita é espécie de revogação **sem disposição revogadora**, pois surge de “antinomia” ou “**incompatibilidade entre normas**”.

Relembrando o que fora estabelecido pela LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), art. 2º, segunda parte, tem-se que “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”. Assim, a revogação tácita ocorre quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em **momentos diferentes**. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o chamado **critério “cronológico”** (critério da *lex posterior*). Conforme dispõe a LINDB, art. 2º, deve-se entender que a “norma anterior” foi revogada pela posterior.

Neste sentido, visto que a Resolução 11/2018, que institui o Diploma de Mérito Legislativo dispõe em seu artigo 3º que a homenagem será concedida por Decreto Legislativo, entendo, pelo princípio da hierarquia das normas, que o artigo 97, IX do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução 31./1992) estaria tacitamente revogado por aquela, por tratar-se de normas pertencentes ao mesmo nível hierárquico (Resoluções), e que, pelo critério cronológico, a Resolução 11/2018 prevaleceria sobre a Resolução 31/1992 (Regimento Interno) e mesmo que sucessivamente sofram revogações, sejam elas tácitas ou expressas, a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 2018, instituiu a homenagem por Decreto Legislativo.

Por isso posto, modestamente apresento algumas observações quanto às inconsistências constantes nos ofícios nº 181 e 182/2021, encaminhados à Secretaria Legislativa, os quais solicitam a retirada dos Projetos de Decretos Legislativos fundamentados na Resolução 04/2021, que revoga a Resolução 11/2018, quanto à menção ao artigo 97 da Lei Orgânica Municipal (LOM) que preceitua:

Art. 97. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público,

Entendendo tratar-se de erro de redação, com a finalidade de mencionar o artigo 97, IX do Regimento Interno, recorro que o mencionado artigo, conforme já dito, houvera sido revogado tacitamente pela Resolução 11/2018, a qual se encontrava em harmonia com o que prescreve a LOM em seu artigo 14:

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

*XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante **decreto legislativo** aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;*

Outro ponto que cabe destacar é que, os Projetos de Decreto Legislativo não foram respaldados pelos artigos 97, IX; 110, §2º; 116, §1º e 126, IX, de acordo com seus pareceres



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

jurídicos – embora estes favoráveis - e sim, com amparo nos artigos 14, XX e artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, exposto no preâmbulo das referidas matérias legislativas:

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprova e eu, Presidente, nos termos do inciso XX do art. 14 e do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo o seguinte decreto legislativo.

Cumpre-se destacar que a Lei Orgânica do Município traz em seu bojo normas gerais, como no caso do artigo 14, XX, no que diz respeito ao termo “título de cidadão honorífico” cabendo ao órgão competente editar normas específicas, como fora procedido pela Câmara Municipal ao editar a Resolução 04/2021, artigo 1º, que descreve as espécies de homenagens a serem concedidas.

Por fim, a servidora que este subscreve sugere cordialmente que os senhores promovam a revisão do artigo 3º da Resolução 04/2021, em favor da segurança jurídica que norteia esta Egrégia Casa, a fim de evitar futura obscuridade ou contradição da citada norma jurídica perante a lei maior municipal. E, como forma de contribuir com a celeridade do processo legislativo, reavaliem a possibilidade de retomada da tramitação dos Projetos de Decretos Legislativos e edição de emendas de redação quanto à nomenclatura da homenagem, por entender estarem em perfeita consonância com o artigo 14, XX da Lei Orgânica Municipal, de acordo com os argumentos expostos.

Sem mais para o momento, despeço-me com polidez e respeito ao poder hierárquico desta Casa Legislativa, à capacidade técnica e jurídica de nossa Assessoria e ao poder regulamentar conferido aos Senhores Vereadores. E diante da possibilidade de haver entendimento equivocado de minha parte, peço que desconsiderem este documento.

Raquel de Almeida Oliveira
Auxiliar de Secretaria